



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.001054/2006-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 9101-001.887 – 1ª Turma
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPJ, PIS COFINS E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. DECADENCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ASA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/05/2001

AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ/CSLL/PIS/COFINS. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP n° 973.733- SC, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Recurso Especial Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar

Processo nº 19515.001054/2006-14
Acórdão n.º **9101-001.887**

CSRF-T1
Fl. 3

Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, André Mendes de Moura (Suplente Convocado), Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente). Ausente justificadamente, o Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente). Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros João Carlos de Lima Junior e Karem Jureidini Dias, sendo substituída pelo Conselheiro Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

CÓPIA

Relatório

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL cientificada do Acórdão 1301-00.198, proferido na sessão de 27/08/2009 da 1ª. Turma da 3ª. Câmara desta Seção do CARF, de interesse da empresa ASA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA. apresentou Recurso Especial À Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, com fulcro no com fulcro no artigo 67 do Regimento Interno da CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

No acórdão recorrido, o Colegiado decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores até maio de 2001, aplicando-se o art. 150 do CTN, por se tratar de lançamento por homologação, sem considerar a existência ou não de pagamentos antecipados, haja vista que para esses fatos geradores foi aplicada a multa de 75%.

O Recurso Especial, protocolado em 2/8/2010, fls. 299 e seguintes, teve seguimento conforme Despacho 229/2010 (fl. 314-seguintes), assim redigido (*verbis*):

“(…)

Examinando-se o acórdão paradigma, resta claro que o entendimento ali esposado aponta para a aplicabilidade ao instituto da decadência da regra do art. 173 do CTN, sempre que restar configurado que o contribuinte não efetuou recolhimento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação.

O entendimento trazido no Acórdão recorrido é o de que o lançamento por homologação se caracterizaria pela atividade exercida pelo contribuinte no sentido de apurar o valor devido e antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Desta forma, o pagamento seria tão somente um aspecto daquela atividade, podendo mesmo não ocorrer, caso da apuração feita pelo sujeito passivo resultasse a inexistência de qualquer valor a recolher. Do exame do acórdão recorrido não é possível extrair a comprovação, no sentido estrito, de que tenha havido pagamentos, não obstante a constatação, à fl. 12, de que o contribuinte apurou o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, havendo, assim, valores a recolher.

*Na ausência da comprovação de pagamentos, há que supô-los inexistentes, diante do que entendo presente a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente e **DOU SEGUIMENTO** ao recurso especial apresentado.*

(…)”

Cientificado, AR de fl. 322, o sujeito passivo não apresentou contrarrazões (fl 435), tampouco manifestou-se nos autos.

A seguir, os autos foram enviados a CSRF e o processo distribuído a este Relator.

Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva - Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional atende aos pressupostos Regimentais, vigentes a época da sua interposição, logo deve ser admitido e apreciado.

Conforme relatado, trata-se de recurso em face de decisão no Colegiado ordinário que reconheceu a decadência “parcial” dos fatos geradores até março de 2001, lançados com multa de 75%, tendo em vista que o auto de infração foi cientificado em 24 de junho de 2006 (fl. 178).

Especificamente, a douta PFN contesta a decadência, alegando que o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 173 do CTN, haja vista que a contribuinte não teria realizado pagamentos antecipados.

Por sua vez, o acórdão recorrido determinou a contagem do prazo decadencial, pelas regras do CTN – Código Tributário Nacional, deve ser feita sempre com observância do art. 150, haja vista tratar-se de tributos lançados por homologação, bem como inexistir acusação de fraude por parte do contribuinte em relação a essas infrações.

Essa questão foi pacificada pela CSRF: é preciso verificar se houve ou não pagamento antecipado para aplicação do art. 173 do CTN, consoante entendimento atual do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em observância ao art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido cite-se o Acórdão CSRF/9101-00.460 (Processo 10880.032666/98-54), assim ementado:

“DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733- SC, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

No presente caso, inexistente comprovação de pagamentos nos autos, tampouco de apresentação de DCTF. Uma vez que o contribuinte foi regularmente cientificado do Recurso Especial da PFN, fl. 321 (imagem 407) e não apresentou contrarrazões ao menos para comprovar os recolhimentos espontâneos eventualmente realizados, resta dar provimento ao recurso.

Processo nº 19515.001054/2006-14
Acórdão n.º **9101-001.887**

CSRF-T1
Fl. 6

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e restabelecer integralmente as exigências relativas ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL ate maio/2001, afastando a decadência quanto a esses tributos.

(Assinado digitalmente)
Jorge Celso Freire da Silva